

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

INEXPROPRIABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

HORÁCIO MONTESCHIO

Pos doutorando na Universidade de Coimbra - Portugal e pelo UNICURITIBA, Paraná - Brasil. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de São Paulo- FADISP. Mestre em Direitos da Personalidade - UNICESUMAR. Professor de Direito Administrativo Administrativo e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Pós graduado em Direito Imobiliário e Direito processual civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Processo Civil e Direito Público, pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Direito Tributário, pela UFSC; em Direito Administrativo, pelo Instituto Romeu Felipe Bacellar; Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Advogado, ex-Secretário de Estado da Indústria e Comercio e Assuntos do Mercosul do Estado do Paraná, ex-Secretário Municipal para Assuntos Metropolitanos de Curitiba; Integrante do Instituto dos Advogado do Paraná (IAP). Membro fundador e integrante do Instituto Paranaense de Advogados Eleitoralistas. Integrante das comissões de Direito Eleitoral e de Assuntos Legislativos da OAB/PR. ex-conselheiro do SEBRAE. ex-Presidente do Conselho da Junta Comercial do Estado do Paraná. Membro do Conselho Editorial do Instituto Paranaense de Direito Eleitoral.

CLAYTON REIS

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1996). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1970). Magistrado em Segundo Grau, aposentado, do TJPR. Professor na Escola da Magistratura do Paraná e pertence ao Corpo Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Realizou estágio Pós-doutoral na Faculdade de Direito da

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Universidade de Lisboa-Portugal (2013). Tem experiência em: Direito Civil: Responsabilidade Civil, Dano Moral. Direitos da Personalidade e Cidadania.

GUSTAVO AFONSO MARTINS

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Curso em Direito Internacional Público e Direitos Humanos - organizado pelo Ius Gentium Conimbrigae - Centro de Direitos Humanos. Universidade de Coimbra-Pt. Advogado desde 2012. Pós Graduação pela Ematra - Escola da Magistratura do Trabalho - 9ª Região (2014); Pós Graduação pela Faculdade Integrada do Brasil - Unibrasil (2012) em Direito Público; Possui graduação em Direito pela Faculdade Dom Bosco - Campus Marumby (2011). E-mail: gustavoamartins.cwb@gmail.com

RESUMO

Relatos históricos, os quais nos dão conta de que havia, até bem há pouco tempo, uma prevalência dos bens corpóreos, tangíveis, mensuráveis em face do próprio homem, por conseguinte o homem era classificado em razão da sua origem de nascimento, bem como a classe a que pertencia. Nesse caso, destaca-se a presença na obra literária de Tomás de Aquino o que se convencionou denominar de “docificação” do direito em razão da importância do homem como imagem e semelhança de Deus. Por conseguinte, qualquer violação cometida contra o homem estar-se-ia agredindo o criador, não sendo aceita tal prática, pois, todos os seres humanos são descendentes da mesma origem, devendo ser tratados como iguais. Os relatos de atrocidades cometidas durante o segundo grande conflito mundial são sobejamente conhecidos. O menosprezo ao semelhante, foram mais expressivos se a pessoa possuísse alguma deformidade física ou mental, bem como aos Judeus, Povo rom (ciganos), Homossexuais, Eslavos da Europa Oriental, Poloneses, Sérvios, Prisioneiros de guerra soviéticos, Testemunhas de Jeová, etc. Com a edição de

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

legislação que assumiu a denominação de Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada pela ONU em 1948, consolida-se a necessidade de garantir a todo o ser humano a preservação da sua dignidade, da sua integridade física, psicológica, social e moral. A Criação da Organização das Nações Unidas, após a Segunda Grande Guerra, representa este avanço, a preservação dos direitos e garantias individuais em face de possíveis ataques. Entre nós, superada a controvérsia segundo a qual os direitos da personalidade já estavam relativamente presentes no Código Civil de 1916, a sua inserção na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, bem como a inscrição no Código Civil de 2002, demonstram a sua consolidação em nível Constitucional e legal. Portanto, esses direitos da personalidade, além de defender o seu titular em face de qualquer agressão, não são passíveis de apropriação por qualquer outra pessoa. Trata-se de um direito personalíssimo, inerente ao seu titular. No presente trabalho busca-se demonstrar esta dupla face de defesa dos direitos da personalidade, com fundamento de que seu titular não pode dele dispor, nem tão pouco ser objeto de apropriação forçada de quem quer que seja.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de personalidade; dignidade da pessoa humana; direito fundamentais; inexpropriabilidade dos direitos da personalidade.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao compulsar os relatos históricos, encontramos que a tutela da personalidade já havia previsão de tutela na *hybris* grega e na iniura romana.

Naquela época vigiam as distinções entre classe, mantidas pelos estatutos jurídicos, os quais estabeleciam, tão-somente, distinções quantitativas.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Com o escopo de proteção ao bem comum, adotando as ideias de Aristóteles, passou-se a conceber a igualdade entre as pessoas, por conseguinte assume a noção de cláusula geral protetora da personalidade representada pela *hybris*.

Com todo o louvor a referência histórica dos direitos da personalidade, cuja origem é atribuída aos gregos, todavia, é atribuída aos Romanos a confecção da teoria jurídica da personalidade. Para o direito romano, personalidade estava circunscrita aos indivíduos que reunissem três *status*, a saber: o *status libertatis*, *status civilitatis* e o *status familiae*.

Há que se observar que havia, em Roma, a tutela da personalidade humana a qual era disciplinada pela *actio iniurarium*, cujos contornos representavam uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade do ser humano, conforme descreve Elimar Szaniawski:

Todavia, esta proteção não apresentava, nem poderia oferecer uma tutela da pessoa na mesma intensidade e no mesmo aspecto que hoje, principalmente devido à diferente organização social daquele povo, distante e desprendido da visão individualista que possuímos de nossa pessoa, à completa ausência de desenvolvimento as pesquisas médicas e biológicas que possuímos na atualidade e à inexistência de tecnologia e aparelhos que vissem a atacar e a violar as diversas manifestações da personalidade humana.

A aquisição inata da personalidade, naquela época, não assegurava a plenitude da capacidade, fazendo parte das restrições referida acima, agora citando a doutrina de José de Oliveira Ascensão:

I -A capacidade de direito, ou seja, a capacidade de ser titular de poderes e vinculações, não era reconhecida pelo direito romano a todas as pessoas. II – os escravos era objectos, ainda que a sua condição humana surgisse por vezes à superfície e impusesse desvios na lógica do sistema. Podiam passar à categoria de libertos mediante a manumissão, ficando então homens livres, embora por vínculos recíprocos de assistência moral e matéria aos seus patroni. (...)a capacidade jurídica era excluída para aqueles que não fossem *sui iuris*, quer dizer, que tivessem sujeitos

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

ao poder de um pater famílias, e só paulatinamente esta situação foi atenuada ou abandonada.

A tutela da personalidade na Idade Média, com a queda do Império Romano sofreu alterações expressivas, notadamente na sociedade e na economia da Europa Ocidental.

Tomás de Aquino entendia que a forma não era importante e sim a matéria, predominando a individualidade e a suprema dignidade do ser humano – razão da existência da pessoa. Por sua vez, Diogo Costa Gonçalves, acompanhando a doutrina tomista expressa a sua doutrina com o seguinte conteúdo:

Para a noção de natureza, reservava-se, assim a universalidade ou essência da realidade. Para a noção de pessoa, a realização própria, num sujeito determinado, dessa natureza ou realidade universal. Pessoa torna-se, assim, a forma especial ou particular de ser de uma determinada natureza.

Com isso a concepção cristã de pessoa como substancia racional, na imortalidade da alma e na ressurreição do corpo, representa um ente com autonomia a qual precede a dignidade. Desta forma, na visão tomista, pessoa é a expressão de dignidade.

No século XII com o fortalecimento dos grandes latifundiários, proporcionado o enfraquecimento do feudalismo europeu, tornou-se visível que nestas porções de terras não encontrávamos o mesmo avanço dos costumes, tendo por fundamento vários fatores diante das questões políticas, econômicas e sociais desse momento histórico.

Eventos como o humanismo no século XVI, o antropocentrismo forçaram os pensadores e filósofos a refletir o homem como ente que se relaciona entre si em relação a cada um dentro da sociedade.

A proteção da pessoa humana, reconhecida pelo Estado, tem suas origens no liberalismo no final do século XVII, tendo como principal fomentadora a Grã Bretanha, com seu pensamento liberal a elaboração da Declaração da Colônia de Virginia em 1776.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Por sua vez, a França teve papel decisivo na elaboração da Declaração dos Direitos do Homem, através do pensamento vigoroso de Rousseau, Montesquieu e Voltaire, cujas ideias iluministas contribuíram decisivamente para a queda da Bastilha em face da revolução de 1789, onde acabou por instituir o Estado liberal com base no individualismo, sob os lemas da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

É um truísmo a ascensão do capitalismo dos séculos XVII e XVIII, com a extinção dos privilégios da nobreza e o combate ao absolutismo. O iluminismo é uma marca deixada pelo século XVIII, destacando a adoção de liberdades, igualdades, propriedade privada, mercantilismo, tolerância, formatou a possibilidade de adoção de codificações para o direito civil.

Nos séculos XVII e XVIII verificam-se importantes avanços com relação aos direitos de personalidade como um direito inerente a própria pessoa.

Sob a batuta de Gierke, Koehler e Huber, desenvolveu-se o direito de personalidade na Alemanha e Suíça, oportunidade em que fora adotado um único e genérico direito de personalidade.

Passa-se a uma nova visão sobre o direito da personalidade com a promulgação do Código Civil Alemão (BGB), o qual passa a representar um momento de grande instabilidade, na medida em que não previa em seu texto a cláusula geral de proteção à personalidade humana.

No sentido contrário aos conceitos firmados na Alemanha, trilhou a codificação Suíça, a qual inseriu em seu Código Civil mais precisamente no artigo 28, de forma patente o direito geral da personalidade, passando a Suíça a figurar na vanguarda dos direitos da personalidade no início do século passado.

Avançando em nosso tema, condena-se o texto Constitucional de 1988 pelo fato de não consagrar uma cláusula geral de proteção aos direitos de personalidade a exemplo das constantes nas Constituições Italiana e Alemã.

Sobreleva enfatizar o fato de que os direitos de personalidade não devem receber classificações, ou mesmo ser fracionados em compartimentos estanques ou

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

hermeticamente fechados. Neste sentido Maria Celina Bodin de Moraes proclama de acordo com a sua doutrina.

Como já foi salientado em doutrina, a tutela da personalidade para ser eficaz, não pode ser fracionada em diversas *fattispace* fechadas, como se fossem hipóteses autônomas não comunicáveis entre si. Tal tutela deve ser concebida de forma unitária, dado o seu fundamento, que é a unidade do valor da dignidade da pessoa. É facilmente constatável que a personalidade humana não se realiza através de um esquema fixo de situação jurídica subjetiva – o direito subjetivo -, mas sim por meio de uma complexidade de situações subjetivas que se podem apresentar ora como poder jurídico, ora como direito potestativo ou como autoridade parental, interesse legítimo, faculdade, estado; enfim, qualquer acontecimento ou circunstância (*rectius*, situação) juridicamente relevante.

Ao analisar os recentes textos da doutrina pátria é visível a evolução dos conceitos, bem como, o seu aprimoramento, na medida em que a dignidade da pessoa humana cada vez mais está associada aos direitos da personalidade. Nesse caso, cabe ressaltar a doutrina de Daniel Eduardo Carnacchioni:

A dignidade da pessoa humana representa um direito geral da personalidade, base de todos os demais direitos relacionados direitos especiais, como honra, liberdade, nome, imagem, vida privada, intimidade entre outros. Essa cláusula geral é ponto de referência, o valor fundamental ser objeto de tutela do Estado e a base de inúmeras situações.

Ao tratar do tema dignidade da pessoa humana é relevante destacar o pensamento de citar Ingo Wolfgang Sarlet que proclama:

Não se pode olvidar, neste contexto, que a dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental e na sua relação com os direitos e deveres fundamentais (sem prejuízo de assumir, também nesta perspectiva, a condição de regra jurídica, impositiva ou proibitiva de determinadas condutas, por exemplo) possui uma dupla dimensão (jurídica) objetiva e subjetiva, que, por sua vez, pelo menos segundo a tradição jurídico-constitucional germânica, largamente difundida também

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

entre nós, guarda relação com os valores fundamentais de uma determinada comunidade. Aliás, os princípios e direitos fundamentais são, neste sentido, expressão jurídico-constitucional (mediante a incorporação ao direito positivo, na condição de direito objetivo) de uma determinada ordem de valores comunitária, não podendo ser reduzido a direito (posições subjetivas individuais). Também por esta razão (mas não exclusivamente é que a dignidade da pessoa, do indivíduo, é sempre a dignidade do indivíduo socialmente situação e responsável, implicando deveres fundamentais conexos e autônomos).

A importância do direito da personalidade, aliado aos direitos fundamentais, representam a tutela de proteção individual, precípua que deve ser ofertada a todos indistintamente, neste sentido leciona Pedro Pais de Vasconcelos:

O fim que o direito subjectivo de personalidade visa proteger é a dignidade do seu titular, a sua dignidade enquanto pessoa, não uma pessoa em geral, nem um membro da humanidade, mas aquela pessoa única, individual e individuada, irrepetível e infungível. A dignidade humana é frequentemente agredida. Desde que há memória, é desrespeitada. A sua violação ocorre em contextos muito diferentes e de modo muito diversos. A sua defesa exige meios adequados à especificidade da lesão. Por ter de ser preventiva. Se estiver consumada, já só poderá ser atenuada.

Todavia, cabe aqui uma advertência, firmada por Gomes Canotilho, segundo a qual os direitos da personalidade não devem ser confundidos ou mesmo considerados sinônimos dos direitos fundamentais, como sinaliza o doutrinador português:

Muitos dos direitos fundamentais são direitos de personalidade, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos de personalidade. Os direitos de personalidade abarcam certamente os direitos de estado (por ex.: direito de cidadania), os direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade) , os direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão).

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Tradicionalmente, afastam-se dos direitos de personalidade os direitos fundamentais políticos e os direitos a prestações, por não serem atinentes ao ser como pessoa.

Contudo, hoje em dia, dada a interdependência entre o estatuto positivo e negativo do cidadão, e em face da concepção de um direito geral de personalidade como ‘direito à pessoa ser e à pessoa de vir’, cada vez mais direitos fundamentais tendem a ser direitos de personalidade e vice-versa (...) no entanto, não é apenas uma ordem de direito subjectivos, mas também uma ordem objectiva que justificará, entre outras coisas, o reconhecimento de direitos fundamentais a pessoas colectivas e organizações, ex.: os direitos reconhecidos às organizações de trabalhadores na Constituição Portuguesa). Neste domínio é particularmente visível a separação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade.

É relevante destacar a posição de Leonardo Estevam de Assis Zanini, o qual alude ao fato de que os direitos fundamentais são, essencialmente, direitos da personalidade, na medida em que se relacionam com a proteção da pessoa no ambiente social, amplamente tutelada pelo estado democrático:

Daí, pode-se concluir que muitos dos direitos fundamentais são direito da personalidade, mas há direito que são enquadráveis apenas em uma das categorias, o que, no que toca ao conteúdo, demonstra apenas parcial coincidência. Ainda os direitos da personalidade são emanados sob o prisma das relações privadas, da proteção contra outros homens, enquanto que os direitos fundamentais são direitos públicos que objetivam a proteção do indivíduo contra ato do Estado.

Cumprido destacar o fato de que os direitos fundamentais, com os direitos de personalidade não pode figurar, única e exclusivamente nos manuais e debates acadêmicos, pois a sua efetivação, a sua aplicação deve ser imediata, consoante prescreve o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal. Neste aspecto, George Marmelstein formula seu posicionamento doutrinário:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Concretizar a norma constitucional nada mais é do que retirá-la do papel e trazê-la para o mundo real. É dar-lhe vida. Fazê-la gerar os efeitos nela previstos. Efetivá-la.

Enfim, é conseguir que ela deixe de ser mero blá-blá-blá constitucional para se transformar em um elemento concreto na sociedade.

Por derradeiro, feitas as considerações históricas, bem como uma abordagem, ainda que de forma resumida sobre os direitos fundamentais e direitos da personalidade, considerando que os aprofundamentos devidos possibilitariam novas considerações doutrinárias e jurídicas. Todavia, em razão da presença desses direitos na Constituição Federal e no Código Civil brasileiro, demonstra a importância e a relevância dos referidos direitos diante do nosso sistema jurídico.

2 CONTEÚDO PATRIMONIAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como conteúdo patrimonial dos direitos de personalidade devem ser entendido aqueles que são inerentes à pessoa, os quais não admitem avaliação pecuniária, sendo assim descritos na lição de Silvio de Salvo Venosa, de acordo com a filosofia da teoria do valor preconiza por Immanuel Kant,

Diz-se que os direitos da personalidade são extrapatrimoniais porque inadmitem avaliação pecuniária, estando fora do patrimônio econômico. As indenizações que ataques a ele podem motivar, de índole moral, são substitutivo de um desconforto, mas não se equiparam à remuneração. Apenas no sentido metafórico e poético podemos afirmar que pertencem ao patrimônio moral de uma pessoa. São irrenunciáveis porque pertencem a própria vida, da qual se projeta a personalidade.

É de fundamental importância destacar o fato de que os direitos da personalidade assumem relevância singular quando estão a proteger à pessoa em face de toda e qualquer atuação estatal que venha a restringir, diminuir limitar tais

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

direitos. Os direitos da personalidade servem como limite a atuação estatal, bem como em razão aos demais particulares.

Dito desta forma, para todas as coisas há um preço, para os direitos da personalidade não há como de aferir um valor, em razão das essencialidades, cujo conteúdo representa o mínimo necessário e imprescindível, assim Immanuel Kant “No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade.”.

Toda e qualquer violação aos direitos de personalidade é passível de reparação, na medida em que seu titular, ou seus sucessores no caso do falecimento do titular, podem servir-se da tutela preventiva ou reparatória.

Com isso, mesmo que diante de um direito extrapatrimonial cabe ao titular, ou seu representante, exercer a sua proteção, pois, como dito, é composição indelével dos direitos da personalidade a sua essência, a sua carga valorativa indissociável do homem.

E, razão da peculiaridade, bem como a sua correlação e congruência existentes entre o seu conteúdo, ainda que sucintamente, faz-se necessário citá-los.

3 INEXPROPRIABILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS

Os direitos de personalidade são direitos extrapatrimoniais, pois seu objeto não possui valor econômico, não são mensuráveis, não podem ser objeto de penhora, comercialização e não possui valor monetário.

Quando a razão de se tratar de direitos absolutos Fernanda Borghetti Cantali, pondera, Os direitos da personalidade atribuem ao seu titular uma série de poderes

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

jurídicos, os quais recaem imediatamente sobre o bem jurídico tutelado, o que traduz, nas palavras de Capelo de Souza, ‘uma afetação plena e exclusiva desses bens a favor de seu titular’. Tais poderes, em contrapartida, geram em todos os demais integrantes da sociedade um dever geral de abstenção, uma obrigação universal negativa. Desse modo, diz-se que os direitos da personalidade têm natureza de direitos absolutos, no sentido de serem oponíveis contra todos, prevalecem contratos, possuem eficácia *erga omnes*.

Para Enéas Costa Garcia os direitos da personalidade são indisponíveis, ou seja, o seu titular não pode deles dispor “Em razão da especial natureza do bem jurídico tutelado, conjugado com o caráter extrapatrimonial, os direitos da personalidade são indisponíveis”.

Roxana Cardoso Brasileiro Borges, pondera pela possibilidade de relativização das expressões relacionadas aos direitos da personalidade, mas veja-se que a autora pondera em sua obra que tal direito é indisponível pelo seu titular, bem como ao Estado assiste o dever de preservá-lo:

A indisponibilidade dos direitos de personalidade, como uma das características desses direitos, será aqui questionada, diante das relativizações que a doutrina e a jurisprudência admitem, quando a diversas expressões da personalidade, assim como diante das experiências vivenciadas no cotidiano da vida brasileira.

Tendo em vista a questão relacionada à indisponibilidade Eneas Costa Garcia proclama que, “o direito indisponível é aquele que está imune à vontade do titular quanto ao seu destino, direito que não pode ser extinto ou modificado pela vontade”.

Em relação à possibilidade de disposição dos direitos da personalidade se mostra o enunciado 4, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação do Min. Ruy Rosado de Aguiar, que se refere ao artigo 11 do Código Civil de 2002, com o seguinte teor: “O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.”.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Cabe destacar que os direitos da personalidade podem sofrer, por igual, limitações quando atentem contra a boa-fé objetiva e aos bons costumes, consoante o contido no enunciado 139, formulado na III jornada de direito civil, cujo teor é o seguinte: “Art. 11: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.”.

Diante da ocorrência do fenômeno jurídico da “colisão de princípios fundamentais” há a necessidade de aplicar a técnica de ponderação, assim definida na IV jornada de direito Civil ao formular o enunciado 274 o qual possui a seguinte redação: “Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). 2. Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.”

Desta feita, a possibilidade de impor, aos direitos da personalidade, uma limitação em face da boa-fé objetiva e aos bons costumes, nada mais representa que a consonância entre eles, pois não poderíamos entender como possível um exercício de direito de personalidade que violasse estes dos institutos de direito civil.

Mesmo tempo, diante da possibilidade de colisão entre os integrantes da cláusula geral dos direitos da personalidade, no caso concreto, assiste ao julgador a possibilidade de impor ao feito a aplicação da técnica da ponderação, que alguns autores entende como “cedência”, mas que chegam ao mesmo resultado, qual seja: a prevalência de um sobre o outro no caso específico, sem que com isso ocorra a revogação daquele que “cedeu” sua prevalência no caso concreto. Por seu turno, a ponderação é instrumento indispensável na solução de conflitos entre princípios garantidores da dignidade da pessoa humana quando colocados em posição de antagonismo.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

CONCLUSÃO

Em face das exposições constantes no texto, pretendemos destacar a importância do conteúdo e dos direitos fundamentais que revestem os direitos de personalidade.

Aliado ao desenvolvimento e consolidação, há que se considerar que mesmo direitos como os da personalidade não são absolutos, bem como seu exercício não é ilimitado, mesmo sendo inerente a pessoa e sua perpetuação deve ser sempre vista como preservação e ampla tutela da espécie humana.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/04 houve sensível avanço no sentido de tornar os direitos de personalidade mais próximos dos direitos humanos, com o devido respeito a peculiaridade de cada um.

Mesmo nos casos concretos citados no trabalho a tônica que os mesmo vem impregnado reside no fato de que não há como o titular do direito de personalidade transgredir sobre este direito tão nobre e essencial a espécie humana.

A autoridade pública deve velar para que estes direitos de personalidade sejam sempre preservados, mesmo com a recalcitrância de seu titular em não observar os princípios fundamentais que envolvem e tutelam os direitos da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO. Nádia de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro : Renovar, 2008.

ASCENSÃO. José de Oliveira. **O direito introdução e teoria geral**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

_____. **Direito Civil**. Teoria geral. Coimbra Editora : Coimbra, 1998.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Dos direitos da personalidade**. In: ALVIM, Arruda;

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

ALVIN, Tereza (coords.) **Comentários ao código civil brasileiro, parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade.** São Paulo : Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1989.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos.** org. de Michelangelo Bovero, tradução de Daniela BeccaciaVersiano. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada.** São Paulo : Saraiva, 2005.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade :disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra : Almedina, 1999.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de direito civil.** São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade.** Lisboa : Livraria Moraes Editora, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil.** v.1. teoriageral do direito civil. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DRAY, Guilherme Machado. **Direitos de Personalidade.** Coimbra : Almedina. 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** São Paulo : Saraiva, 2002.

GALVANI, Leonardo. **Personalidade jurídica da pessoa humana :uma visão do conceito de pessoa no Direito público e privado.** Curitiba : Juruá, 2010.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro.** São Paulo : Editora Juarez de Oliveira, 2007.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Demétrius Nichele Macei (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

Frenc Pál (ELTE – Hungria)

Sérgio Fernando Moro (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA)

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**. Coimbra : Almedina, 2008.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo horizonte : Del Rey, 2005.

KELCH, Rita. **Direitos da personalidade e clonagem humana**. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2009.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo : Atlas, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro : Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação (sex, dissenceand Damnation)**. Trad. Marco Antônio Esteves da Rocha & Renato Aguiar. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Editor, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, 2012.

STANCIOLI, Brunello. **Renúncia ao exercício de direitos da personalidade**. Belo Horizonte : Del Rey, 2010.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de Personalidade**. Coimbra : Almedina, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. São Paulo : Atlas, 2003.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo : Saraiva, 2011.